

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular, as Partes adiante qualificadas,

De um lado,

(1) **KATETO S.A.**, sociedade por ações, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1195, 1º andar, conjunto 11, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-004, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.483.671/0001-40, ("**Cedente**");

E, de outro lado,

(2) **HURST SERVIÇOS DE INVESTIMENTO COLETIVO E SECURITIZAÇÃO S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.195, 1º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.768.978/0001-01 ("**Cessionária**").

(Cedente e Cessionário são referidos, em conjunto, como "**Partes**" e, individual e indistintamente, como "**Parte**");

CONSIDERANDO QUE:

(A) a **Cedente** é a legítima titular dos direitos creditórios oriundos de honorários advocatícios devidos ou que venham a ser devidos ao Sr. Murilo Henrique Balsalobre ("**Cedente Original**"), no âmbito dos instrumentos particulares de prestação de serviços advocatícios firmados entre Cedente Original e seus clientes, referentes à representação em ações previdenciárias para obtenção do benefício de auxílio acidente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ("**Devedora**"). Para fins deste Contrato, os direitos creditórios corresponderão ao (i) ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o total a ser recebido a todo e qualquer título pertinente às ações judiciais a serem propostas; (ii) aos honorários de sucumbência do Cedente Original ("**Direitos Creditórios**");

(B) a **Cessionária** tem como objeto a securitização de recebíveis e pretende adquirir os Direitos Creditórios para lastrear a 63ª (Sexagésima Terceira) emissão de certificados de recebíveis da HURST SERVIÇOS DE INVESTIMENTO COLETIVO E SECURITIZAÇÃO S.A., nos termos da Lei 14.430, de 3 de agosto de 2022, a ser ofertada publicamente por meio da plataforma de crowdfunding da emissora, nos termos da Resolução da CVM nº 88, de 27 de abril de 2022, conforme alterada, do Ofício-Circular nº 4/2023/CVM/SSE e do Ofício-Circular nº 6/2023/CVM/SSE;

RESOLVEM, as partes celebrar o presente Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças ("**Contrato**"), que se regerá pelas cláusulas e condições adiante dispostas:

1. A Cedente, por este ato, de forma irrevogável e irretratável, em caráter definitivo e sem reserva de domínio ou direito de retrato, cede e transfere à Cessionária a totalidade dos Direitos Creditórios (incluindo seu valor principal e todos os seus valores acessórios tais como correção monetária, os juros, e/ou quaisquer outros direitos de credores em relação à Devedora, na forma da lei, já existentes ou que venham a ser criados no futuro incluindo direitos de ação relacionados), de acordo com os termos do artigo 286 e seguintes e artigo 458 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme aditada ("**Código Civil Brasileiro**") e conforme listados no **Anexo I** ao presente contrato, para recebimento e uso exclusivo do Cessionário de qualquer forma que os Direitos Creditórios vierem a ser pagos ("**Cessão dos Direitos Creditórios**").

2. Em contrapartida à Cessão dos Direitos Creditórios, o Cessionário pagará a Cedente, o valor de R\$ 1.281.750,00 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais) ("**Preço de Aquisição**"), na conta corrente informada pela Cedente. O comprovante de realização da transferência bancária indicando o valor do Preço de Aquisição valerá como prova da mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação conferida pela Cedente à Cessionária, para nada mais reclamar, a qualquer tempo, seja do Preço de Aquisição ou outro.

3. A Cedente está ciente e concorda que o pagamento dos Direitos Creditórios pela Devedora ocorrerá em valor superior ao valor pago por esta Cessão dos Direitos Creditórios a título de Preço de Aquisição, quando a Cedente não terá direito à resolução, reembolso, pagamento futuro, *earn-out*, complementação ou majoração do Preço de Aquisição ou a direito de crédito de qualquer natureza contra a Cessionária, independentemente do total do valor recebido pela Cessionária e/ou por eventuais terceiros. A Cedente reconhece e concorda que os valores decorrentes das distribuições dos Direitos Creditórios serão exclusivamente de titularidade da Cessionária, não tendo a Cedente direito a tais valores.

4. A Cedente não responderá pela solvência da Devedora salvo em caso de dolo, culpa, má-fé ou qualquer tipo de fraude da Cedente, assumindo, no entanto, perante a Cessionária, integral responsabilidade pela boa formação, existência, eficácia, validade e disponibilidade dos Direitos Creditórios e, ainda, pela regularidade de todos os direitos relacionados aos Direitos Creditórios bem como por todas as suas declarações e obrigações dispostas neste Contrato.

5. A Cedente será totalmente responsável e deverá manter a Cessionária indene do pagamento de todos e quaisquer honorários e/ou despesas relacionadas aos Direitos Creditórios que foram contratadas ou se fizeram existentes até esta data de assinatura, incluindo honorários advocatícios, sejam os honorários contratuais, outros honorários advocatícios contratuais ou honorários de sucumbência, honorários periciais ou quaisquer outros honorários, emolumentos ou taxas. Para que não restem dúvidas, tais honorários ou despesas, se existentes, não deverão ser deduzidos dos Direitos Creditórios nem exigíveis da Cessionária.

6. A Cedente declara e garante à Cessionária, sob responsabilidade civil e criminal que:

(i) Os Direitos Creditórios são de exclusiva titularidade da Cedente, que é sua única beneficiária, e encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus e disponíveis para cessão pela Cedente;

(ii) Inexistem quaisquer atos, fatos, circunstâncias, ações (administrativas ou judiciais), litígios, restrições, passivos, contratos, ônus, débitos perante terceiros (incluindo débitos fiscais perante fazendas federais, estadual e municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, executados ou não) que: (i) possam obstar ou impedir a Cessão dos Direitos Creditórios ou afetar sua validade e eficácia; (ii) possam afetar os Direitos Creditórios, incluindo sua existência, validade ou valor bem como seu pagamento pela Devedora ou recebimento pela Cessionária; ou (iii) possam afetar ou impedir o pleno exercício pela Cessionária de todos os direitos relacionados aos Direitos Creditórios e a este Contrato;

(iii) Não negociou anteriormente os Direitos Creditórios, seja com particulares ou com entidades públicas, nem foi celebrado com quaisquer terceiros qualquer acordo ou contrato de qualquer natureza que tenha por objeto a cessão, promessa de cessão, outorga em garantia, imposição de ônus ou qualquer outra forma de comprometimento dos Direitos Creditórios, parcial ou integralmente, assim como não recebeu qualquer valor decorrente dos Direitos Creditórios nem utilizou os Direitos

Creditórios em pagamento ou compensação de qualquer natureza, e, não outorgou procuração com poderes para alienar ou onerar os Direitos Creditórios;

(iv) A celebração deste Contrato e o cumprimento das obrigações dele decorrentes, incluindo a Cessão dos Direitos Creditórios, não infringem ou contrariam: (i) qualquer contrato ou instrumento do qual a Cedente seja parte ou ao qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irá resultar em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer destes contratos ou instrumentos; (b) criação de quaisquer ônus sobre os Direitos Creditórios ou qualquer ativo ou bem de titularidade da Cedente; ou (c) rescisão de qualquer destes contratos ou instrumentos; (ii) qualquer lei a que a Cedente ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; ou (iii) qualquer ordem ou decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Cedente ou quaisquer de seus bens ou propriedades;

(v) A Cessão dos Direitos Creditórios e a celebração deste Contrato: (i) não é e não será considerada, em nenhuma circunstância fraude contra credores ou fraude à execução nos termos das leis atualmente em vigor; e (ii) não ocasionarão insolvência da Cedente;

(vi) Não violou, direta ou indiretamente, toda e qualquer lei relativa à coibição de atos de corrupção, suborno ou lavagem de dinheiro e prevenção do terrorismo, incluindo, mas não se limitando aos, dispositivos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 ("**Leis Anticorrupção**"), não tendo autorizado, ofertado, prometido ou realizado o pagamento ou cessão direta ou indiretamente, de qualquer suborno, desconto, compensação, restituição, vantagem, ou de qualquer outro pagamento ilícito, a quaisquer agentes públicos e/ou membros ou representantes de qualquer autoridade governamental, que pudesse resultar em qualquer violação a qualquer legislação anticorrupção incluindo as Leis Anticorrupção;

(vii) Realiza a presente cessão de livre e espontânea vontade, declarando não ter sofrido qualquer tipo de coação, constrangimento ou estar em estado de perigo ou qualquer outra situação que lhe impeça de exercer sua vontade livre.

7. A Cedente, em conjunto com o Cedente Original, permanecerá responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios assim como será exclusivamente responsável, a dar ciência à Devedora e ao juízo responsável acerca da Cessão dos Direitos Creditórios, conforme requerido pela Cessionária. A Cessionária, assim, poderá realizar o requerimento de sua inclusão no polo ativo da ação judicial e praticar todos os atos relativos aos Direitos Creditórios em nome da Cedente mediante uso da cláusula mandato constante da Cláusula 12 deste Contrato.

8. A Cedente, em conjunto do Cedente Original, conduzirá e poderá se manifestar nos autos do processo judicial, exceto mediante solicitação expressa em sentido inverso pela Cessionária. A qualquer tempo, mediante solicitação da Cessionária neste sentido, a Cedente ficará obrigada a comparecer em juízo para qualquer medida ou ato procedimental necessário ou útil no âmbito do processo, assim como ficará obrigada a firmar quaisquer documentos adicionais (incluindo procuração em seu nome para a Cessionária ou para quem este indicar, inclusive advogados), bem como adotar todas as providências que venham a ser requeridas ou que sejam consideradas úteis ou necessárias pela Cessionária para recebimento dos valores relativos aos Direitos Creditórios, judicial ou administrativamente, ou para perseguir ou exigir o cumprimento de qualquer um de seus direitos em relação aos Direitos Creditórios a este Contrato. A Cessionária autoriza a Cedente e o Cedente Original a continuarem responsável pela gestão e monitoramento das ações judiciais, e inclusive para recebimento dos valores relativos aos Direitos

Creditórios, tendo a Cedente a obrigação de repassá-los assim que recebidos à Cessionária, considerando a presente cessão.

9. A Cedente concorda com a prática, pela Cessionária e pelo Cedente Original, desde que acompanhados pela Cedente, de quaisquer atos no processo judicial, bem como de forma geral, todos os respectivos recursos, procedimentos administrativos ou medidas delas incidentais ou decorrentes, existentes ou futuros, em qualquer instância, de forma a fazer cumprir plenamente a Cessão dos Direitos Creditórios e os direitos dela e obrigações aqui avençadas, incluindo, exemplificativamente, pedido de levantamento de valores depositados ou outros quaisquer de forma que esta cessão e as disposições ora presentes sejam sempre consideradas plenamente válidas e eficazes para que a Cessionária possa exercer todos os seus direitos decorrentes dos Direitos Creditórios e deste Contrato.

10. A Cedente deverá colaborar integralmente com a Cessionária e seus advogados, incluindo, dentre os atos, a apresentação de documentos e a outorga de novas procurações quando exigidas para representação da Cedente no processo judicial, em especial, outorga de procuração com poderes específicos para levantamento de valores relativos aos Direitos Creditórios perante qualquer entidade e/ou órgão público e privado, como, por exemplo, instituições financeiras ou para a prática de quaisquer outros atos necessários à consecução do objeto desta cessão.

11. Na hipótese da Cedente, por qualquer motivo receber diretamente ou levantar quaisquer montantes depositados pela Devedora relativos aos Direitos Creditórios ou no caso de a Devedora depositar tais montantes em uma conta corrente acessível a Cedente, a Cedente: (i) será considerada como fiel depositária de tais montantes, ficando os referidos valores vinculados às obrigações legais advindas de tal condição; e (ii) ficará obrigada, de forma irrevogável e irretratável a, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento ou levantamento de qualquer valor relativo aos Direitos Creditórios, a transferir à Cessionária exatamente os mesmos valores depositados para ou levantados pela Cedente, sem que haja qualquer dedução ou desconto, a qualquer título, exceto por qualquer despesa bancária que vier a ser cobrada em relação a essa transferência, mediante crédito na conta bancária da Cessionária que vier a ser informada formal e tempestivamente a Cedente pelo Cessionário.

12. A Cedente outorga, neste ato, de forma irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 684 e 685 do Código Civil Brasileiro, poderes especiais à Cessionária, para praticar, em nome da Cedente e no interesse exclusivo da Cessionária todo e qualquer ato necessário à implementação da cessão, incluindo, sem limitação, registro em cartório de títulos e documentos, ratificação deste Contrato, formalização da transferência dos Direitos Creditórios ao Cessionário, prática de quaisquer atos processuais no processo judicial ou em quaisquer ações e/ou procedimentos derivados desta, constituição de advogado, levantamento de quaisquer depósitos judiciais, recebimento dos Direitos Creditórios, assinatura de guias ou prática de quaisquer atos perante qualquer entidade e/ou órgão público e privado, como, por exemplo, instituição financeira onde haja depósitos judiciais, celebração de quaisquer acordos com a Devedora relativos aos Direitos Creditórios, habilitação dos Direitos Creditórios em leilão, outorga ou recebimento de quitação relativa aos Direitos Creditórios perante quaisquer entidades e/ou órgãos públicos e privados, como, por exemplo, instituições financeiras. A Cedente também outorga à Cessionária, como mandatária, poderes especiais para em nome da Cedente, ajuizar mandado de segurança ou praticar qualquer outro ato judicial ou extrajudicial necessário para o cumprimento da Cessão dos Direitos Creditórios e para que a Cessionária possa exercer plenamente seus direitos nos termos deste Contrato incluindo no que se refere a Cessão dos Direitos Creditórios e aos Direitos Creditórios, caso esta Cessão de Direitos Creditórios seja indeferida, considerada ineficaz ou o levantamento dos Direitos Creditórios seja adversamente afetado por decisão judicial. Além disso, a Cessionária fica outorgada pela Cedente com poderes especiais para representá-la também perante qualquer entidade e/ou órgão público e privado,

assim como, mas não limitado a, fundação, autarquia, órgãos da administração pública direta ou indireta da União, estados, municípios e distrito federal, sindicatos de todas as categorias, bancos e entes privados a fim de solicitar ou obter quaisquer documentos necessários para a formalização da Cessão dos Direitos Creditórios ou para o recebimento dos Direitos Creditórios. Esta cláusula mandato é outorgada de forma irrevogável e irretratável com cláusula "em causa própria" em favor da Cessionária e não se extinguirá com o falecimento, interdição ou qualquer outra forma de alteração de capacidade jurídica da Cedente, sendo válida e eficaz perante a Cedente e seus sucessores até que a Cessionária receba a integralidade dos Direitos Creditórios a que um legítimo detentor de sua totalidade faça jus. A procuração outorgada nos termos desta Cláusula 12 poderá ser outorgada pela Cessionária para terceiros, incluindo seus cessionários.

13. As Partes deverão, a critério da Cessionária, registrar este Contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, e a Cessionária deverá arcar individualmente com todos os custos e despesas incorridos com tais registros.

14. Se solicitado pelo juízo do processo judicial e/ou por outra autoridade pública competente, ou pela Cessionária, a Cedente concorda em realizar todas as medidas necessárias ou úteis para celebrar uma procuração pública com poderes para o exercício dos direitos inerentes aos Direitos Creditórios, ou uma escritura pública com o mesmo conteúdo deste Contrato. A Cessionária deverá arcar individualmente com todos os custos inerentes.

15. As Partes acordam que este Contrato é um instrumento exequível e que suas disposições estão sujeitas à execução específica de acordo com os termos do Código de Processo Civil, configurando-se como título executivo extrajudicial nos termos de seu artigo 784, III.

16. As Partes acordam que o presente Contrato constitui o único acordo entre as Partes, relativo às matérias aqui tratadas, e os direitos e obrigações firmados entre as Partes neste instrumento não altera, obriga ou desobriga compromissos assumidos entre as Partes em eventuais outros documentos.

17. Caso qualquer disposição, cláusula ou parte deste Contrato ou a aplicação delas sob determinadas circunstâncias seja considerada inválida ou inexecutível por qualquer motivo, o restante deste Contrato, ou a aplicação da referida disposição, cláusula ou parte sob outras circunstâncias não será afetada pelas mesmas, permanecendo, assim, válidas e em pleno vigor e eficácia.

18. O fato de qualquer das Partes deixar de exigir o cumprimento de qualquer condição deste Contrato ou tolerar qualquer inadimplemento nos termos deste Contrato, não impedirá o subsequente cumprimento de tal termo, nem constituirá uma tolerância a qualquer violação subsequente.

19. O presente instrumento é irrevogável e irretratável obrigado a Cedente, Cessionária e seus sucessores e herdeiros a qualquer título.

20. Os Direitos Creditórios e os direitos decorrentes deste Contrato poderão ser livremente cedidos e transferidos pela Cessionária, sem que haja qualquer necessidade de comunicação e/ou outra formalidade para a Cedente.

21. Qualquer alteração contratual deverá ser feita mediante termo aditivo devidamente aceito pelas Partes, fazendo parte integrante do presente Contrato.

22. O presente Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura e vigorará pelo prazo necessário ao cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes, regendo a partir da referida a presente Cessão dos Direitos Creditórios.

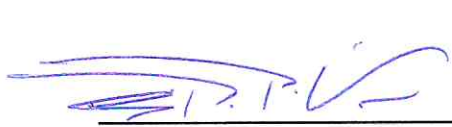
23. Os Anexos a este Contrato são dele parte integrante e inseparável. Em caso de dúvidas entre o Contrato e seus Anexos prevalecerão as disposições do Contrato, dado o caráter complementar dos Anexos. Não obstante, reconhecem as Partes a unicidade e incindibilidade das disposições do Contrato e dos Anexos, que deverão ser interpretados de forma harmônica e sistemática, tendo como parâmetro a natureza do negócio celebrado entre as Partes.

24. Os termos e condições deste Contrato serão regidos e interpretados em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, sendo que, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes do presente Contrato, as Partes elegem o foro do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, POR ESTAREM JUSTAS E ACORDADAS, as Partes e as 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas assinam o presente Contrato em eletronicamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

Cedente:



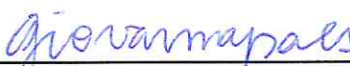
KATETO S.A.

Cessionário:



HURST SERVIÇOS DE INVESTIMENTO COLETIVO E SECURITIZAÇÃO S.A.

Testemunhas:

1. 

Nome: GIOVANNA PRES
CPF/ME: 507.639.288-52

2. 

Nome: CAROLINA BLANCO PIRANI FIORIN
CPF/ME: 459 263 158 75

ANEXO I
DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

#	Cedente Original	Cliente	Parte contrária	Número do processo (se já ajuizado)
1.	MURILO BALSALOBRE	FABIANE VARGAS MUNIZ	INSS	5034392-59.2024.8.21.0039
2.	MURILO BALSALOBRE	ANDERSON APARECIDO ROSA LEITE	INSS	0804352-40.2024.8.14.0008
3.	MURILO BALSALOBRE	ANDERSON NOGUEIRA DE ALMEIDA COUTO	INSS	0123846-80.2024.8.17.2001
4.	MURILO BALSALOBRE	ANDRE VASCONCELOS BENFICA	INSS	5005053-52.2024.4.03.6130
5.	MURILO BALSALOBRE	ANTONIO GOMES DE SOUZA	INSS	0802054-14.2024.8.12.0014
6.	MURILO BALSALOBRE	BRUNO PIMENTEL MARTINS	INSS	5014072-20.2024.4.03.6183
7.	MURILO BALSALOBRE	CIDERLY CAVALCANTE PEREIRA	INSS	1003355-77.2024.8.26.0222
8.	MURILO BALSALOBRE	CLAUDIO HENRIQUE COELHO ROCHA	INSS	6002214-08.2024.4.06.3817
9.	MURILO BALSALOBRE	CLAUDIO ROBERTO DRUMOND FILHO	INSS	-
10.	MURILO BALSALOBRE	CLEBER BARBOSA DE OLIVEIRA	INSS	0745926-51.2024.8.07.0001
11.	MURILO BALSALOBRE	CLEOMAR DE SOUZA	INSS	1049218-48.2024.4.01.3500
12.	MURILO BALSALOBRE	CLODOALDO FERREIRA SAO JOSE	INSS	1005762-31.2024.8.26.0198
13.	MURILO BALSALOBRE	CRISTIANO BOTELHO DE ALMEIDA	INSS	5044402-73.2024.8.08.0024
14.	MURILO BALSALOBRE	DAIANE PFLEGER	INSS	5016268-83.2024.4.04.7201
15.	MURILO BALSALOBRE	DANIEL FLAVIO TOLEDO DIAS	INSS	6005140-83.2024.4.06.3809
16.	MURILO BALSALOBRE	DANILSON ALEXANDRE DO NASCIMENTO CARVALHO	INSS	1037917-34.2024.4.01.3200
17.	MURILO BALSALOBRE	DANRLEI RODRIGUES ROSA	INSS	5003637-43.2024.4.03.6326
18.	MURILO BALSALOBRE	DAVI RAMOS DA COSTA	INSS	0751924-38.2024.8.02.0001
19.	MURILO BALSALOBRE	DAYANE VIANA GUERREIRO	INSS	1082049-82.2024.8.26.0053
20.	MURILO BALSALOBRE	DEIVIDE IRIO DO NASCIMENTO	INSS	1081496-35.2024.8.26.0053
21.	MURILO BALSALOBRE	DEJAIR NAPOLEAO	INSS	5085593-97.2024.4.02.5101
22.	MURILO BALSALOBRE	DENILSON URBANO DA COSTA	INSS	5003321-73.2024.4.03.6344
23.	MURILO BALSALOBRE	DENIS DOUGLAS MIRANDA DE SOUZA	INSS	6053175-04.2024.4.06.3800
24.	MURILO	DEYVISSON VERISSIMO	INSS	-

	BALSALOBRE	SOUZA PEREIRA		
25.	MURILO BALSALOBRE	DEYVSON PEREIRA DE LIMA	INSS	0119866-28.2024.8.17.2001
26.	MURILO BALSALOBRE	DIEGO DOS REIS MALTA	INSS	5043127-50.2024.4.03.6301
27.	MURILO BALSALOBRE	DIEGO GERALDO MARCIANO DA CUNHA	INSS	6054527-94.2024.4.06.3800
28.	MURILO BALSALOBRE	DIEGO RENE SOUZA SANTANA	INSS	8160981-09.2024.8.05.0001
29.	MURILO BALSALOBRE	DILMAR PEREIRA DE ARAUJO	INSS	6006276-12.2024.4.06.3811
30.	MURILO BALSALOBRE	DIOGO ANDRADE DOS SANTOS	INSS	1011723-87.2024.8.26.0606
31.	MURILO BALSALOBRE	DIONISIO CRISPIM LEMOS DA SILVA	INSS	0873185-79.2024.8.19.0038
32.	MURILO BALSALOBRE	DJEISSON PEREIRA DE ARAUJO	INSS	1007924-74.2024.4.01.3901
33.	MURILO BALSALOBRE	DOUGLAS SILVA GONCALVES	INSS	-
34.	MURILO BALSALOBRE	DOUGLAS VIEIRA DE MELO	INSS	5005913-23.2024.4.04.7101
35.	MURILO BALSALOBRE	EDIBELSON APARECIDO DA SILVA	INSS	5017118-52.2024.4.04.7003
36.	MURILO BALSALOBRE	CASSIO GUILHERME BARBOSA TRAVAIN	INSS	5034392-59.2024.8.21.0039
37.	MURILO BALSALOBRE	CELIA CRISTINA CRAVO	INSS	-
38.	MURILO BALSALOBRE	CLAUDEMIR DIAS DE ALMEIDA	INSS	-
39.	MURILO BALSALOBRE	CLAUDENILDO FERREIRA DA SILVA	INSS	-
40.	MURILO BALSALOBRE	CLAUDIO ARISTOTELES BARBO	INSS	-
41.	MURILO BALSALOBRE	CLEBERSON MARTINS	INSS	-
42.	MURILO BALSALOBRE	CLEITON PEREIRA MOURA	INSS	-
43.	MURILO BALSALOBRE	CONSUELO MARIA NOVAES DE ABREU SILVA	INSS	-
44.	MURILO BALSALOBRE	CRISTIANE ISABEL DE ARAUJO	INSS	-
45.	MURILO BALSALOBRE	DANIEL APARECIDO DOS SANTOS MONTEIRO	INSS	-
46.	MURILO BALSALOBRE	DANIEL BRANDINA DE SANTANA	INSS	-
47.	MURILO BALSALOBRE	DANIEL CARLOS DOS SANTOS	INSS	-
48.	MURILO BALSALOBRE	DANIEL FERRAZ DO AMARAL	INSS	-
49.	MURILO BALSALOBRE	DANIELI STEIN	INSS	-
50.	MURILO BALSALOBRE	DAVID GOMES DOS SANTOS SOBRAL	INSS	-

51.	MURILO BALSALOBRE	DEGINALDO MONTEIRO BARBOSA DE MIRANDA	INSS	-
52.	MURILO BALSALOBRE	DIANA BARBOSA 327.433.148- 18	INSS	-
53.	MURILO BALSALOBRE	DIEGO DO NASCIMENTO RODRIGUES	INSS	-
54.	MURILO BALSALOBRE	DIEGO GERMANO DA SILVA	INSS	-
55.	MURILO BALSALOBRE	DIEGO PATERNO DOS REIS	INSS	-
56.	MURILO BALSALOBRE	DIEGO SILVEIRA DA SILVA	INSS	-
57.	MURILO BALSALOBRE	EDIMILSON DE SOUZA MUNIZ	INSS	-
58.	MURILO BALSALOBRE	EDINALDO CORREIA DOS SANTOS	INSS	-
59.	MURILO BALSALOBRE	EDISON LUIZ KUSS JUNIOR	INSS	-
60.	MURILO BALSALOBRE	EDIVALDO SOUZA DOS SANTOS	INSS	-
61.	MURILO BALSALOBRE	EDONIR JOSE DE SOUZA	INSS	-
62.	MURILO BALSALOBRE	EDSON BUENO DE OLIVEIRA	INSS	-
63.	MURILO BALSALOBRE	EDSON RODRIGUES OLIVEIRA	INSS	-
64.	MURILO BALSALOBRE	ELIANA MARIA DE SOUSA	INSS	-
65.	MURILO BALSALOBRE	ELIANE SOUSA DE ARAUJO	INSS	-
66.	MURILO BALSALOBRE	ELIZABETE CRISTINA DA SILVA	INSS	-
67.	MURILO BALSALOBRE	ELIZANGELA DIAS	INSS	-
68.	MURILO BALSALOBRE	ELTON KLESIO RODRIGUES DE SOUZA	INSS	-
69.	MURILO BALSALOBRE	ELZIRO BALTAZAR DA CRUZ	INSS	-
70.	MURILO BALSALOBRE	EMERSON ROBERTO SILVA DA COSTA	INSS	-
71.	MURILO BALSALOBRE	ENALDO DE FARIAS ZACARIAS	INSS	-
72.	MURILO BALSALOBRE	ERENICE JAMBEIRO DE OLIVEIRA	INSS	-
73.	MURILO BALSALOBRE	ERICK HENRIQUE PEREIRA SILVA	INSS	-
74.	MURILO BALSALOBRE	ERINALDO DA SILVA MONTEIRO	INSS	-
75.	MURILO BALSALOBRE	ERISMA DA SILVA ARAUJO	INSS	-
76.	MURILO BALSALOBRE	ESTEFANE SANTOS CONCEICAO	INSS	-

77.	MURILO BALSALOBRE	EWERTON HERBERT FEITOSA OLIVEIRA DA SILVA	INSS	-
78.	MURILO BALSALOBRE	FABIANO DOS SANTOS	INSS	-
79.	MURILO BALSALOBRE	FABIANO FELIPE DA SILVA	INSS	-
80.	MURILO BALSALOBRE	FABIO CESAR DA SILVA MARTINHO	INSS	-
81.	MURILO BALSALOBRE	FABIO DOS SANTOS SILVA	INSS	-
82.	MURILO BALSALOBRE	FABIANE VARGAS MUNIZ	INSS	-